

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000397348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0225811-28.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON GONÇALVES DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de agosto de 2012.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0225811-28.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Wellington Gonçalves de Metos (justiça gratuita)

Apelado: Transkuba Transportes Gerais Ltda.

Juiz sentenciante: Dr. Roberto Caruso Costabile e Solimene

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE SUBJETIVA. TRÂNSITO. CULPA AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. demonstrada a culpa do condutor de veículo automotor em qualquer das suas modalidades a ocorrência evento do indevida qualquer indenização com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso desprovido.

VOTO N.º 4.134

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito e prejudicada a denunciação da lide. Custas pelo autor, que pagará honorários advocatícios ao patrono da ré de R\$ 1.500,00, em razão do resultado e da baixa complexidade que a demanda tomou. Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, enquanto perdurar a necessidade da gratuidade o vencido fica dispensado de responder pela sucumbência.

Recorre autor, postulando a inversão do resultado do julgamento, quando imputa ao preposto da ré a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade do acidente por desobedecer à sinalização de trânsito, causando a morte de seu irmão. Argúi que há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (CC, artigo 927). Entende ser devida a indenização por danos morais pela dor de ter pedido um ente querido.

Recursos tempestivos, isento de preparo ante a gratuidade judiciária que foi concedida ao recorrente e respondido.

É o relatório.

O autor ajuizou ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito contra a ré, em decorrência de acidente de trânsito em que foi vítima seu irmão.

Para tanto, alega que, no dia 24 de junho de 2006, seu irmão trafegava pela avenida Aricanduva, conduzindo seu veículo Gol, de placa CTJ 3842, quando no cruzamento com a avenida Ragueb Chohffi houve a colisão com o ônibus coletivo, de placa CYB 9754, conduzido pelo preposto da ré, que ingressou no cruzamento no momento em que o semáforo não lhe era favorável.

A requerida, por sua vez, alega culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente por ter avançado sinal vermelho, não zelando por sua segurança e os demais.

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Note-se que as versões apresentadas sobre a dinâmica do acidente são controvertidas, pois cada um imputa ao outro a infração de trânsito e, consequentemente, a culpa pelo acidente.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do novo Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o novo Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

CARLOS Para ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, emface das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Pois bem, absolutamente nada há nos autos que evidencie a apontada culpa do preposto da apelada.

Com efeito, não houve testemunhas presenciais dos fatos, nem sequer foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, que poderia conter informações de suma importância sob a ótica da dinâmica do evento danoso.

Na verdade não há provas de que o condutor do coletivo tenha desrespeitado as normas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

trânsito, não aguardando sinalização desfavorável.

No presente caso, há conflito probatório, resultante da divergência entre as versões das partes a respeito de quem realmente foi o responsável pelo acidente, e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não há ao juiz senão afastar a pretensão indenizatória, uma vez que o autor não logrou êxito na missão de provar o fato constitutivo de seu direito, como lhe competia na forma do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Assim, permanecendo a dúvida sobre a quem recai a culpa no acidente de trânsito, por isso tinha mesmo de ser julgado improcedente o pedido noxal.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator